

Registro: 2020.0000387841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000817-45.2018.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUSANA PEREIRA DE SOUSA, é apelado NELSON JOSE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 1º de junho de 2020.

CESAR LACERDA Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 36.531

APELAÇÃO Nº 1000817-45.2018.8.26.0704

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

APTE.: SUSANA PEREIRA DE SOUSA APDO.: NELSON JOSE DOS SANTOS

JUIZ(A): MÔNICA DE CASSIA THOMAZ PEREZ REIS LOBO

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização.

Colisão entre carro e moto. Motociclista que trafegava pelo "corredor" entre os veículos. Inobservância das cautelas indispensáveis na condução da motocicleta, caracterizando o manifesto desrespeito às regras de trânsito. Culpa exclusiva da autora. Reconhecimento.

Recurso não provido.

Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículo, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 297/300, cujo relatório se adota.

Inconformada, apela a autora (fls. 304/319), pleiteando a reforma do julgado. Aduz, em breve síntese, que o acidente ocorreu em face do requerido ter interceptado a trajetória da autora. Alega que a culpa do réu, o nexo de causalidade e dos danos foram demonstrados no feito. Discorre sobre os laudos periciais; a prova documental; a incapacidade da requerente; os prejuízos causados; e a indenização devida.

Recurso regularmente processado, com

resposta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, movida pela apelante em face do recorrido, sob o fundamento de que, em 15.08.2017, pilotava a sua motocicleta pela Rodovia SP 270, km 15.950, Raposo Tavares, São Paulo,



oportunidade em que sua trajetória foi interceptada pelo veículo conduzido pelo requerido, que não respeitou a ordem de preferência e sem a devida sinalização, causando-lhe danos.

Pelos elementos colacionados, tem-se que a dinâmica do acidente não se coaduna com os fatos narrados na inicial, isso porque, de acordo com o depoimento pessoal da autora, ela transitava com a moto, em velocidade aproximada de 80 km/h no corredor da avenida, entre a pista central e da esquerda, no momento em que o acidente ocorreu, ou seja, o sinistro se deu em razão da sua imprudência ao conduzir a motocicleta entre veículos.

Dispõe o artigo 29, II, do Código de

Trânsito Brasileiro, que:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

As provas coligidas aos autos são suficientes para demonstrar a culpa da autora que, pela dinâmica do acidente, não observou a todas as regras de trânsito, agindo de maneira imprudente.

Consoante se verifica, é inconteste que a culpa pelo acidente é imputável à requerente, que não agiu com as cautelas necessárias ao transitar no "corredor" entre os carros, resultando na colisão da moto com o veículo do réu.

Diante de todos esses fatos, resta inequívoca a culpa da requerente, que, repita-se, ao transitar no "corredor" entre os automóveis, não observou as regras de trânsito, pois, pela maneira



como se deram os fatos, é inquestionável que, em desrespeito às normas que regulam o setor, ocasionou o acidente.

De rigor, portanto, a manutenção da r.

sentença.

Assim, considerando o trabalho adicional desenvolvido nesta fase recursal pelo advogado da parte vencedora, os honorários sucumbenciais fixados na sentença ficam majorados de 10% para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Estatuto de Ritos de 2015, observando-se, no entanto, a gratuidade concedida.

Diante do exposto, nega-se provimento

ao recurso.

CESAR LACERDA Relator